



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 007/2024

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 162 DE 24 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria do poder executivo municipal, o Projeto de Lei nº 006/2024 dispõe sobre a alteração da lei municipal nº. 162 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a criação, organização e competência da procuradoria-geral do município de São Francisco do Brejão e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Cabe aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto da nossa carta maior, disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Assim, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao interesse local aqui tratado.

DO PROJETO DE LEI



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

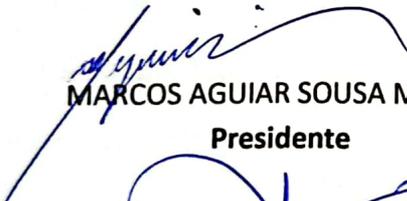
Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, regulamentando ações da procuradoria municipal a fim de promover melhor resolução de conflitos em que o município seja parte, otimizando os trabalhos da advocacia pública municipal, em benefício do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito à hierarquia legal e tratando de interesse do município, com vistas à organização interna e ao melhor desempenho da procuradoria municipal, ainda visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado por esta casa de leis.

São Francisco do Brejão/MA, 18 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCOS AGUIAR SOUSA MOURA
Presidente

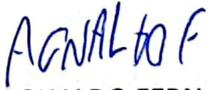

FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALE
BORGES
Relator


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira
Presidente


ALLYSSON NORDHAN ALBUQUERQUE
Relator


AGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Membro